

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI - RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021

OBJETO: Aquisição de pendrives pedagógicos, abrangendo as áreas de Pedagogia, Filosofia, Sociologia, Artes, Matemática, Geografia, Ciências, Português, História, Educação Física, Ensino religioso e Inglês, destinados às escolas da rede municipal de ensino do Município de Taquari, RS.

CAETANNO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.967.377/0001-63, estabelecida na Avenida México, nº 310, Jardins, Barreiras – BA – CEP 47803-046, por seu representante devidamente constituído nos autos do processo licitatório, conforme expressa e motivada manifestação, por oportunidade da realização da sessão do Pregão Eletrônico supra mencionado, vem, por meio deste, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da DECISÃO que a inabilitou no presente certame, pelos motivos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Para a interposição de qualquer recurso referente a Licitações e Contratos Administrativos deverá ser observado inicialmente o previsto na Lei Federal nº 8.666/93, a qual dispõe o seguinte a respeito do tema:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) Julgamento das propostas;”

Ademais, registra-se que o instrumento convocatório que regula o presente certame, através do 11.2.3, dispõe a respeito dos prazos para a interposição de recursos à Sessão Pública, *in verbis*:

“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três (3) dias consecutivos para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três (3) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Ab initio, impõe ressaltar a tempestividade do presente recurso, porquanto a Sessão do Pregão nº 039/2021 foi lavrada em 24/09/2021, iniciando-se a contagem do prazo no dia Seguinte. Desta feita, sendo o prazo para interposição do Recurso Administrativo de 03 (três) dias, expira-se o termo final em 27/09/2021.

Tempestivo, pois, o presente recurso.

2. DOS FATOS

O processo licitatório em comento trata-se de pregão eletrônico por menor preço, pelo modelo de disputa aberto, cujo objeto cinge-se a:

Aquisição de pendrives pedagógicos, abrangendo as áreas de Pedagogia, Filosofia, Sociologia, Artes, Matemática, Geografia, Ciências, Português, História, Educação Física, Ensino religioso e Inglês, destinados às escolas da rede municipal de ensino do Município de Taquari, RS.

Atendendo a convocação dessa Prefeitura para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, sendo única empresa a concorrer.

Sucedeu que, aberta a sessão, efetuado o credenciamento, analisada a proposta ofertada pela recorrente, a mesma sagrou-se vencedora da fase de lances. Apresentada a documentação de habilitação, da sua análise sobreveio a inabilitação da empresa sob os argumentos de que não consta do objeto social a atividade exigida pelo edital. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal.

A Pregoeira, arbitrariamente, enunciou os motivos em que se fundou para reputar como incompatível as atividades constantes do contrato social da empresa com as exigências do edital, pois, como se demonstrará, utilizou-se de termos que sequer constam expressamente do edital com fundamento para sua decisão.

3. DO MÉRITO

Vejam os termos da inabilitação:

“24/09/2021 11:15:08 - Sistema - Motivo: A Empresa CAETANNO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI encontra-se inabilitada uma vez que na descrição do seu objeto social, Alvará Municipal e CNPJ não apresenta a atividade solicitada através do item 2.1 do presente edital, que trata do objeto do certame. O mais próximo que a comissão encontrou de referência do licitante no contrato social, em sua consolidação e alteração de nº 16, foi “treinamento e capacitação para professores”, o qual não se enquadra na exigência do edital que está claramente especificado como Material Didático e Pedagógico a ser desenvolvido pelas diversas disciplinas em sala de aula. Portanto conforme consta no item 4.1 o licitante não comprovou ramo de atividade compatível da licitação. A outra razão encontrada para sua desclassificação, é que na proposta apresentada pela empresa vencedora não consta a marca dos itens cotados, conforme exigência do item 10.1.3 do edital.”

Ao analisarmos as disposições do edital, é possível perceber que o motivo principal alegado para a inabilitação da empresa, qual seja: “Material Didático e Pedagógico” não consta expressamente do texto do edital, logo, não poderia ser utilizado como parâmetro a justificar a inabilitação.

O segundo motivo apontado para inabilitar a recorrente, tão pouco encontra respaldo na legalidade, posto se tratar de mera irregularidade na elaboração da proposta de preço, quando se omitiu a marca do produto e a ser entregue, fato que poderia ser corrigido a qualquer momento.

Acaso quisesse o órgão licitante exigir a presença de empresas cujo objeto social apresentasse a designação de aptidão ao fornecimento de material didático e pedagógico, deveria tê-lo feito constar expressamente do edital, o que não fez, logo, não pode, agora,

fundamentar a inabilitação da concorrente em tais termos, sob pena afronta ao princípio basilar da legalidade que rege a administração pública.

Isso porque, como sabido, o poder público deve incondicional obediência a lei, ou seja, não é facultado ao agente público, como ocorre em âmbito particular, praticar todo e qualquer ato que a lei não proíba, mas sim praticar obrigatoriamente todos os atos que lei expressamente exige.

Ora, se sequer consta do edital a frase **“Material Didático e Pedagógico”**, como poderia ela ser usada como fundamento a justificar a inabilitação da Recorrente?

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Não é razoável inabilitar a empresa na presente situação, pois ofereceu excelente proposta de preço, demonstrou capacidade para fornecer o produto, mostrou através de atestados de capacidade técnica que já atua na área educacional há mais de 10 anos, promovendo capacitação e treinamentos para profissionais de educação.

A Recorrente é uma empresa séria com anos no mercado, já tendo prestado serviços para inúmeras prefeituras e empresas privadas, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço.

Cabe-nos pontuar que a Empresa Recorrente já prestou diversos tipos de serviço a outras municipalidades, utilizando-se da mesma expertise e dos valores para formação de seu preço, bem como, em condições compatíveis com as exigências do edital do presente certame.

Entretanto, a Pregoeira, por ato ilegal e em prejuízo ao andamento do certame, desclassificou a MELHOR PROPOSTA apresentada, em total afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e o entendimento dos Tribunais de Contas, gerando prejuízo ao erário.

A Administração deve trabalhar sempre com vistas a obter sempre a proposta mais vantajosa, não podendo a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias, com qualidade técnica, e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

Todos os atos da Administração relacionados à licitação devem estar vinculados ao seu respectivo edital, garantindo a observância do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, dispõe o artigo 41, também da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Os atos da Administração Pública estão estritamente vinculados ao princípio da legalidade, contudo, no presente caso, agiu em descompasso com a lei, pois conforme se observa dos atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, não houve a devida observância dos termos legais e vinculação ao instrumento.

A Administração, ao fundamentar suas decisões também deve observar que “os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.”

(TCU- ACÓRDÃO: item 9.2.1. Ac-0536-13/07-P. Sessão: 04/04/07. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).

É, pois, conclusivo, não merecer prosperar a inabilitação da empresa **CAETANNO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI – EPP**, sob pena de grave atentado contra os princípios norteadores da Administração Pública, devendo ser revertida a referida decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que os motivos apontados fogem a legalidade.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria, pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos autos presente certame, **CONHECER E DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, forte nos demais trâmites de lei, para o fim de:

1 - Reformar a decisão do Pregoeiro, sendo declarada **HABILITADA** a empresa **CAETANNO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI – EPP** sendo decretada a reabertura do certame, nos termos do artigo 48, § 3º da Lei nº 8.666/93.

2 - Caso não reconsidere, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei, para prolação da decisão.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Barreiras-Bahia, 27 de setembro de 2021.

Caetano Projetos e Assessoria
CNPJ: 07.967.377/0001-63